

Parecer nº 27/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0017640/2024-90

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Endo Agronegócios e Empreendimentos Ltda.	CPF/CNPJ: 34.864.350/0001-18	
Endereço: Rua dos Funcionários, n°. 71	Bairro: Vila Mariana	
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38606-124
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda São Paulo	Área Total (ha): 909,2200
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº25.957, nº25.958 e nº26.321	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3147006-B528.5717.79C0.42D0.A3F5.707F.4265.E789

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	69,9641	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	1,4460	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,6317	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	130,0353	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	69,9641	ha	23k	280.497	8.124.966
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	1,4460	ha	23k	280.978	8.124.138
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,6317	ha	23k	280.797	8.124.103
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	130,0353	ha	23k	280.733	8.124.074

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro	69,9641
Infraestrutura	Ampliação do barramento	2,0777
Nativa sem exploração econômica	Alteração de reserva legal	130,0353

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto	-	69,9641
Cerrado	Mata de Galeria	-	1,4460
Cerrado	APP sem vegetação	-	0,6317
Cerrado	Sensu Stricto (alteração de RL)	-	130,0353

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	2397,1083	m³

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/06/2024

Data da vistoria: 26/08/2024 remota, 11/09/2024 in loco

Data de solicitação de informações complementares: 19/09/2024

Data do recebimento de informações complementares: 30/12/2024

Data de 2º solicitação de informações complementares: 25/02/2025

Data do recebimento de informações complementares: 17/03/2025

Data de 3º solicitação de informações complementares: 02/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 29/04/2025

## 2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de três intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 69,9641 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em 1,4460 hectare; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em 0,6317 hectare no empreendimento Fazenda São Paulo, localizado no município de Paracatu/MG, O pedido também inclui alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 130,0353 hectares.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda São Paulo, localizada no município de Paracatu-MG, possui área total medida de 910,7742 hectares, inscrito sob as matrículas de nº25.957, nº25.958 e nº26.321, tendo como referência a coordenada geográfica em 16°57'9.73"S , 47° 3'45.65"O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-B528.5717.79C0.42D0.A3F5.707F.4265.E789
- Área total: 910,7742 ha
- Área de reserva legal: 210,5123 ha
- Área de preservação permanente: 37,6477 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 559,4076 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 210,5123 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR 80,4770 ha (x) Averbada 130,0353 ha ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº25.957, nº25.958 e nº26.321

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: cinco fragmentos, os quais possuem conexão com áreas de preservação permanente.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao programa de regularização ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

#### Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

#### Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o cadastro ambiental rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal, com área total de 210,5123 hectares, sendo 130,0353 hectares averbados e 80,4770 hectares proposto no CAR.

### **3.3 Alteração de reserva legal**

A Lei Estadual nº20.922/2013 determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 130,0353 ha (descrito na Caracterização da Reserva Legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-2 da matrícula nº.14.173.

### **CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL**

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1		126,0849			
2	Reserva Legal da matrícula nº25.957	3,9504	Fazenda São Paulo - Gleba A nº25.957	Paracatu/MG	Cerrado
	<b>Total</b>	<b>130,0353</b>	<b>Fazenda São Paulo - Gleba A nº25.957</b>	<b>Paracatu/MG</b>	<b>Cerrado</b>

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de requerimento convencional para intervenção ambiental, em que o responsável e proprietário do imóvel é de denominação Endo Agronegócios e Empreendimentos Ltda. O empreendimento é a Fazenda São Paulo, CAR MG-3147006-B528.5717.79C0.42D0.A3F5.707F.4265.E789.

Foi requerida alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 130,0353 hectares, contemplando a reserva averbada da matrícula nº25.957, sendo apresentado plano técnico de regularização de reserva legal, memoriais descritivos e mapa. A alteração será para regularização da área, uma vez que, quando averbada, havia uso antrópico consolidado.

Também foi requerida supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 69,9641 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em área de 1,4460 ha, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em área de 0,6317 ha.

As áreas estão inseridas em vegetação do bioma cerrado, não havendo supressão de espécies protegidas ou ameaçadas, ocorrerá para ampliação de área de agricultura e ampliação de barramento.

Para compor o projeto de intervenção ambiental foi realizado inventário florestal. O estudo atendeu ao estabelecido em termo de referência, sendo que, foram lançadas parcelas amostrais as quais encontraram-se marcadas em campo, os indivíduos estavam devidamente plaqueados, mensurados e identificados, o erro de amostragem foi menor que 10% a uma probabilidade de 90%. Para as espécies imunes foi apresentado censo e termo em que o proprietário declara que não irá suprimi-las.

O produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção requerida foi de 2397,1083 m<sup>3</sup>, o qual será utilizado no empreendimento.

A reposição florestal indicada é por meio de formação de florestas próprias.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 69,9641ha ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 1,4460 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 2397,1083 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 2397,1083 m<sup>3</sup>.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Taxa de Expediente – cerrado: R\$ 1.103,08 paga em 12/06/2023

Taxa de Expediente – APP com supressão: R\$ 665,24 paga em 27/05/2024

Taxa de Expediente – APP sem supressão: R\$ 813,07 paga em 27/05/2024

Taxa de Expediente – reposição: R\$ 685,02 paga em 12/06/2023 e taxa complementar R\$ 17,18 paga em 27/05/2024

Taxa florestal - lenha: R\$ 22.849,33 paga em 12/06/2023,

Taxa de expediente para autorização de fauna terrestre: R\$ 728,60 paga em 27/05/2024,

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132223 e 23122224

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a plataforma IDE-SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado
- Fitofisionomia: sentido restrito
- Vulnerabilidade natural: variando em baixa, média e alta
- Prioridade para conservação da flora: variando em muito baixa e alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Conflito por recursos hídricos: não

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: E-02-06-2, G-05-02-0, G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: não se aplica

#### 4.3 Vistoria realizada:

Na data de 26/08/2024 foi realizada inspeção remota e na data de 11/09/2024 vistoria in loco, no empreendimento Fazenda São Paulo, município de Paracatu/MG, requerida por Endo Agronegócios e Empreendimentos Ltda. Foi verificado o empreendimento em sua totalidade e em atenção as áreas requeridas e de alteração de reserva legal. A vistoria remota que foi realizada e descrita no art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, *in verbis*:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

Após vistoria, foram requeridos ajustes de área requerida para supressão e de localização de reserva legal, os quais alteraram a documentação inicial e por consequência foi protocolado novo requerimento (109548845).

A área de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo é de 69,9641 há. Foi apresentado termo de responsabilidade (89911537), o qual declara a preservação dos indivíduos das espécies imunes de pequizeiro (*caryocar brasiliense*) e de ipê (*handroanthus spp.* e *tabebuia spp.*), atendendo a legislação vigente, Lei nº 10.883, de 02/10/1992 e Lei nº 9.743, de 15/12/1988.

Foi realizado censo dos indivíduos imunes, documentos 104698625 e 104698626. O levantamento registrou 108 (cento e oito) unidades de *caryocar brasiliense*, 27 (vinte e sete) unidades de *handroanthus ochraceus*, 1 (uma) unidade de *handroanthus serratifolius* e 76 (setenta e seis) unidades de *tabebuia aurea*.

As áreas de intervenção, compensação por intervenção em APP, reposição florestal e áreas de reserva legal estão devidamente apresentadas pelo mapa (109548832) e em KML.

Os estudos e informações referentes a fauna foram apresentados e analisados pela servidora Juliana Ramos, que emitiu a nota técnica 2 Fauna (106783145), colocando que "pelo exposto, e tendo em vista a análise técnica que competia a esta unidade, sou favorável ao DEFERIMENTO dos estudos de fauna silvestre apresentados no processo SEI 2100.01.0017640/2024-90."

Durante análise do processo foi verificada a alteração do uso do solo, por isso, foi solicitada autorização ou relatório com levantamento de tais áreas. Em atendimento, foram apresentados os documentos 104698620 e 109548848, o qual citam a DAIA nº 35604-D e apresenta as demais áreas em que ocorreu intervenção sem autorização do órgão competente, portanto foi lavrado auto de infração referente a área de 0,5033 em reserva legal, AI nº377320/2024.

Conforme autodeclarado, a estimativa de intervenção sem autorização foi de 8,7754 hectares de remanescente de vegetação nativa e corte de 145 indivíduos isolados. Para as áreas autodeclaradas foi lavrado auto de infração 97359/2025.

A reposição florestal consistirá na modalidade de formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção. A área do projeto está inserida no empreendimento, com área total de 9,00 hectares.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente ondulada.
- Solo: variando em latossolo vermelho-amarelo distrófico e neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: inserido na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, tendo ocorrência do Córrego Bonsucesso, e afluentes do Córrego Palmitos.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado típico e mata de galeria. As espécies são típicas do bioma, tendo a ocorrência de *qualea parviflora* (pau terra da folha miúda), *qualea grandiflora* (pau terra da folha larga), *myrcia splendens* (sangue de veado) e *kielmeyera speciosa* (pau santo) e *tachigali subvelutina* (carvoeiro), além das espécies imunes de corte de *caryocar brasiliense* (pequi), *handroanthus spp.* e *tabebuia spp.* (ipê). As imunes serão preservadas.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 69,9641 ha. Foi apresentado relatório de fauna (89911536), programa de afugentamento e resgate de fauna (89911534), monitoramento de fauna ameaçada (104698627), medidas mitigadoras e compensatórias (104698627), atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento 106783145.

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus*, *tapirus terrestris*, *myrmecophaga tridactyla*, etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART; bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, §2º, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3102/2021. Não haverá captura/coleta e/ou transporte.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas no item 10 deste parecer.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Sendo requerida intervenção em APP, foi apresentado estudo (89911432), atendendo ao art. nº 17 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019. A mesma contempla a justificativa da área em que ocorrerá a ampliação do barramento, em análise confirma-se que não há alternativa locacional.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do art. 3º do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;  
II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP";

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes a intervenção ambiental requerida e alteração de reserva legal. O processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação

necessária a este tipo de requisição.

Quanto ao pedido de intervenção em APP, importante destacar o artigo 12, da Lei nº20.922/2013, que estabelece os critérios para a autorização, vejamos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei".

Contexto simétrico, a Lei Estadual nº20.922/2013, em seu artigo 3º conceitua interesse social, abaixo:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Nesse sentido, observa-se a possibilidade de autorização da intervenção em APP pleiteada neste feito. Consoante, o artigo 17, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional".

Desse modo, foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (89911432), atendendo ao artigo nº 17 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019 e PRADA (89911431), atendendo aos artigos 75 e 76, ambos do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, observa-se:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional".

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução

CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros".

O PRADA propõe a compensação em área de 2,0970 hectares inserida no mesmo empreendimento, equivalente ao mínimo 1x1, mesma sub-bacia hidrográfica, passível de recuperação, espaçamento de 3x3 m, cálculo total de mudas de 2330 unidades.

A área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo está preservada, portanto, não possui o uso antrópico consolidado. O local será para ampliação de lavoura. Assim, além do levantamento censo (104698624), tem-se os estudos ambientais apresentados e o termo de responsabilidade de preservação de espécies imunes de pequi e ipê (89911537), que se tratam de espécies protegidas conforme Lei nº 10.883, de 02/10/1992 e Lei nº 9.743, de 15/12/1988. Após a supressão, deverá ser apresentado relatório, confirmado a presença dos indivíduos registrados, e demais, caso ocorra.

Lei nº 10.883, de 02/10/1992:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei".

Lei nº 9.743, de 15/12/1988:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*".

Além das áreas requeridas para intervenção ambiental, também há o requerimento de alteração da reserva legal averbada. Alteração essa que se encontra regulamentada no art. 27 da lei 20.922/2013, vejamos:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em

melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002".

O empreendimento denominado Fazenda São Paulo é composto por três matrículas: nº25.957, nº25.958 e nº26.321. Para atender a área mínima exigida pela lei, a reserva legal é dada da seguinte maneira:

Matrícula nº25.958 e nº26.321 = RL proposta.

Matrícula nº25.957 = RL averbada

A matrícula nº25.957 possui reserva legal averbada, conforme AV-2-14.173 (89911413). No perímetro da Fazenda São Paulo está inserida uma gleba de 130 hectares, a qual está sendo realocada para regularização devido que, já havia o uso antrópico consolidado na área averbada.

A relação das áreas de reserva legal por matrícula é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 - Relação matrícula e área mínima de reserva legal.

Matrícula	Área total	RL	Área mínima	Detalhe
nº25.957	518,7145	Averbada (ha)	130,0353*	130,00 = RL averbada
nº25.958	262,2300	Proposta (ha)	52,5008	0,0353 = ganho ambiental
nº26.321	139,8661	Proposta (ha)	27,9762	52,5008 = 20% da matrícula
Total (ha)			27,9762	27,9762 = 20% da matrícula
			210,5123	

\*Matrícula nº25.957 possui reserva legal averbada de 150 hectares. É composta por 2 glebas: gleba 1 de 130 hectares, de reserva legal averbada, inseridos na Fazenda São Paulo e gleba 2 de 20 hectares, de reserva legal averbada, em outro empreendimento e outro proprietário.

Considerando a área de reserva legal referente ao perímetro da Fazenda São Paulo, seu total mínimo será de 210,5123 hectares.

Serão 130,0353 hectares de reserva legal averbada realocada e 80,4770 hectares de reserva legal proposta.

A distribuição de reserva legal da Fazenda São Paulo por matrícula fica da seguinte maneira:

- Matrícula nº25.957 composta por duas glebas de reserva legal averbada realocada neste processo.

Tabela 2 -Área de reserva legal correspondente a matrícula 25.957 em perímetro da Fazenda São Paulo.

matrícula	25.957
Gleba 1 (ha)	126,0849
Gleba 2 (ha)	3,9504
Total (ha)	130,0353

- Matrícula nº25.958 composta por 3 glebas de reserva legal proposta.

Tabela 3 - Área de reserva legal correspondente a matrícula 25.958

matrícula	25958
Gleba 1 (ha)	33,9628
Gleba 2 (ha)	15,0367
Gleba 3 (ha)	3,5013
Total (ha)	52,5008

- Matrícula nº26.321 composta por duas glebas de reserva legal proposta.

Tabela 4 - Área de reserva legal correspondente a matrícula nº26.321.

matrícula	26321
Gleba 1 (ha)	25,1257
Gleba 2 (ha)	2,8505
Total (ha)	27,9762

O documento 109548832 é referente ao mapa proposto para o empreendimento, constando a localização das áreas de reserva legal, o kml final é o 109548835. O documento 109548847 é referente ao memorial descritivo da reserva.

Alguns pontos foram verificados, os quais constam na tabela abaixo (tabela5).

Tabela 5 - Pontos apresentados em memorial descritivo conferidos.

matrícula 25.957	Gleba 1	área 126,0849 ha	matrícula 25.958	Gleba 1	área 33,9628 ha
Ponto	E	N	P	E	N
RL-0	279787.14	8122817.23	RL-65	280737.39	8124113.39
RL-15	280535.28	8123261.40	RL-75	280637.15	8124597.50
RL-30	280376.25	8124086.33	RL-85	280911.60	8124575.43
RL-45	280733.68	8124074.09	RL-95	280703.13	8124771.95
RL-60	279924.77	8124221.77	RL-115	280567.37	8124320.09
RL-64	279539.59	8123187.24	RL-129	280706.38	8124170.42
matrícula 25.957	Gleba 2	área 3,9504 ha	matrícula 25.958	Gleba 2	área 15,0367 ha
P	E	N	P	E	N
R-130	280951.46	8124505.83	RL-150	282605.65	8123388.03
R-133	281142.81	8124690.12	RL-155	282957.22	8123515.28
RL-87	281258.39	8124936.78	RL-165	282980.73	8123152.39
RL-86	280931.69	8124552.17	RL-170	282807.23	8123352.50
matrícula 25.958	Gleba 3	área 3,5013 ha	matrícula 26.321	Gleba 1	área 25,1257 ha
P	E	N	P	E	N
RL-171	283106.74	8122984.17	RL-176	283744.47	8123141.94
RL-173	283168.42	8123292.49	RL-187	284235.05	8123978.27
RL-174	283208.33	8123195.35	RL-200	283861.74	8123580.94
RL-175	283349.90	8123044.64	RL-207	283933.31	8123034.68

As áreas de reserva legal mantêm conexão com remanescente de vegetação, contribuindo com fluxo gênico de fauna e flora, conservação do solo e de recursos hídrico e o ganho ambiental é passível de autorização as áreas de reserva legal.

Considerando que foram constatadas intervenções ambientais sem alteração do órgão competente, foi

lavrado auto de infração nº 377320/2024 e nº 97359/2025. O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Será condicionada a regularização das áreas autuadas.

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024)"

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela administração pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

<b>FAUNA</b>	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
<b>FLORA</b>	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
<b>SOLO</b>	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
<b>SOLO</b>	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
<b>ANTRÓPICO</b>	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 69,9641 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, área de 1,4460 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, área de 0,6317 ha; e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 130,0353 ha, localizada na Fazenda São Paulo, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

-Executar a compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP, conforme proposta aprovada no parecer único.

Área de compensação contemplando 2,0970 hectares, composta por 13 glebas: gleba 0,1668 ha 280759.56 m E / 8124102.53 m S; gleba 0,0322 ha 280830.82 m E / 8124195.44 m S; gleba 0,2096 ha 281047.51 m E / 8124279.05 m S; gleba 0,3958 ha 281117.04 m E / 8124449.38 m S; gleba 0,1200 ha 281165.89 m E / 8124583.20 m S; gleba 0,0100 ha 281208.87 m E / 8124635.60 m S; gleba 0,1215 ha 281218.59 m E / 8124663.99 m S; gleba 0,0646 ha 281277.96 m E / 8124734.16 m S; gleba 0,1759 ha 281322.21 m E / 8124809.86 m S; gleba 0,0652 ha 281343.38 m E / 8124897.24 m S; gleba 0,0441 ha 281372.11 m E / 8124936.31 m S; gleba 0,2457 ha 281387.87 m E / 8125042.59 m S; gleba 0,4456 ha 284037.63 m E / 8123606.40 m S.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
3	Apresentar relatório comprovando que não foram suprimidos os indivíduos das espécies imunes de Pequizeiro e/ Ipê amarelo, em consonância as informações apresentadas no documento 104698625.	Prazo 60 dias após a finalização da intervenção
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
6	Formalizar processo de AIA corretivo, referente ao auto de infração nº 377320/2024 e auto de infração nº 97359/2025	90 dias após recebimento do DAIA.
7	Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	No ano agrícola posterior a supressão. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
8	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
9	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
10	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen

CPF: 123.532.976-33

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Colaborador**, em 20/05/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **112510803** e  
o código CRC **ECF142D1**.

---

---

Referência: Processo nº 2100.01.0017640/2024-90

SEI nº 112510803